



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005152/98-66
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000
RECURSO Nº : 120.627
RECORRENTE : CLARIANT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301.1.151

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 120.627
RESOLUÇÃO : 301-1.151
RECORRENTE : CLARIANT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

A empresa acima qualificada importou as mercadorias descritas nas declarações de importação nº 2944/96 e 142129/96 como “farinha em pó de guare não modificada, não esterificada, não etereficada, ainda contendo resíduos de cascas e impurezas vegetais, triturados mecanicamente sob o auxílio de ácido orgânico”, classificando-as na posição 1302.32.9999, como “Produtos mucilaginosos e espessantes de sementes de guaré, mesmo modificados”, e a mercadoria descrita na declaração nº 99802/96 como “ácido 1-naftol 3.8 – dissulfônico com sal sódico do ácido epsilon”, sal de um derivado apenas sulfonado de um fenol, contendo água e impurezas decorrentes do processo de fabricação”, classificando-a na posição 2908.20.90, como “outros derivados apenas sulfonados dos fenóis-álcoois, seus sais e seus ésteres”.

As mercadorias foram analisadas pelo LABANA e com base nos laudos emitidos, a fiscalização reclassificou os produtos da seguinte forma:

1º - as mercadorias descritas nas declarações de nº 2944/96 e 142129/96 classifica-se na posição 3809.91.90 relativa à “outras preparações dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes”, por ter sido concluído nos laudos nº 886 (fls. 25) e 885 (fls. 75) que “trata-se de uma preparação à base de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato, uma preparação do tipo utilizada nas indústrias têxteis, na forma de pó”;

2º - a mercadoria descrita na declaração nº 99802/96 classifica-se na posição 2908.20.10 relativa à “derivados sulfonados de fenol, seus sais e seus ésteres”, por ter sido concluído no laudo nº 283 (fls.49) que trata-se de “1-naftol, 3.8 – dissulfonato de sódio, um sal de um ácido naftossulfônico, sal de um derivado apenas sulfonado de um fenol, contendo água e impurezas decorrentes do processo de fabricação”.

Desta forma, a fiscalização lavrou **auto de infração** (fls. 01/07), exigindo a diferença do imposto do imposto de importação, juros de mora e multa por declaração inexata de mercadoria prevista no art.44 da Lei nº 9.430/96.

RECURSO Nº : 120.627
RESOLUÇÃO : 301-1.151

A interessada apresentou **impugnação**, tempestiva, alegando em síntese que:

1º com relação à farinha de guare:

- o produto importado pode ser classificado na posição defendida, conforme disposto nas NESH do capítulo 1302, item "c":

“mesmo que sua concentração tenha sido reduzida por adição de açúcares ou outros produtos que lhes assegurem uma atividade constante durante sua utilização.”;

- os produtos encontrados nesta posição podem ser modificados por tratamento químico;
- o texto da posição pretendida pela fiscalização indica que lá se encontram as preparações não especificadas e nem compreendidas em outras posições;
- a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica;
- solicita que o LABANA responda os quesitos indicados na fls. 96;

2º com relação ao ácido 1naftol – 3,8-dissulfônico:

- as NESH da posição 2908 indicam que nela incluem-se os ácidos naftosulfônicos, tais como o ácido 1 naftol – 4 sulfônico;
- os produtos misturados classificam-se pela matéria ou pelo artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar essa determinação;
- solicita que o LABANA responda os quesitos indicados na fls. 101;

3º com relação à multa de ofício:

- conforme o ADN COSIT nº 10/97, o simples enquadramento errôneo na classificação fiscal, desde que o produto esteja corretamente descrito, não pode implicar na multa do art. 44 da Lei nº 9.430/96;

4º com relação à cobrança dos juros de mora:

- é indevida a cobrança dos juros de mora, uma vez que os mesmos só devem ser cobrados à partir da constituição definitiva do crédito tributário.

RECURSO Nº : 120.627
RESOLUÇÃO : 301-1.151

A decisão da Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com base nos seguintes argumentos:

Preliminarmente

- que os quesitos formulados pela interessada não são compatíveis com a competência do LABANA. O laboratório de análises deve limitar-se a responder quesitos de informações técnicas;
- que a competência de classificar determinado produto na respectiva posição fiscal é da Receita Federal. O LABANA fornece esclarecimentos técnicos que auxiliam a autoridade aduaneira a classificar o produto da melhor forma possível;
- que segundo o § 1º do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, “não se considera aspecto técnico, a classificação fiscal de produtos”, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de perícia.

Com relação à farinha de guare

- conforme o laudo do LABANA, trata-se de uma preparação com goma guar (que é farinha do grão de guare) e com sais de sódio e fosfato. Assim não se trata de farinha pura;
- que a posição 1302 permite que os produtos nela compreendidos estejam modificados por tratamento químico, no entanto, na própria declaração de importação, a interessada afirma que o produto não é modificado. Além disso não explicou o motivo pelo qual encontram-se sais inorgânicos de sódio e fosfato na mistura;
- sendo uma preparação em que um dos componentes é a farinha de guare e não estando entre as formas de preparação indicadas na NESH da posição 1302, é correta a classificação 3809.91.90, pretendida pelo fisco, e a cobrança da diferença do imposto de importação;
- houve a declaração inexata da mercadoria, sendo correta a aplicação da referida penalidade, na medida em que a interessada declarou apenas tratar-se de farinha de guare;
- que o Parecer CST 477/88 e o ADN 10/97 somente exclui a multa de ofício, nos casos em que a mercadoria foi corretamente descrita, o que não foi o caso.

Com relação aos juros de mora

- estes são devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para o pagamento do mesmo. Conforme

RECURSO Nº : 120.627
RESOLUÇÃO : 301-1.151

disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e reiterado no artigo 5º da Lei nº 9.430/96. O cálculo dos juros de mora é realizado com base na taxa SELIC, não havendo nenhuma restrição para a sua aplicação.

Com relação ao ácido 1-naftol, 3,8 - dissulfônico

- a posição 2908.20, item 10, é apenas relativa aos derivados sulfonados do fenol e a posição 2908.20, item 90, é relativa a quaisquer outros derivados sulfonados que, obviamente, não sejam do fenol;
- de acordo com as NESH, o item 10 compreende os produtos que se obtém do fenol. Já no item 90 estão compreendidos os ácidos naftosulfônicos, derivados das sulfonação direta dos naftóis (que, por estarem compreendidos nesta posição, também são fenóis ou fenóis álcoois);
- de acordo com a 1º regra geral de interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação de uma mercadoria deve basear-se, primordialmente, nos textos de suas posições, e a posição 2908.20.90 é clara quando cita os ácidos naftosulfônicos e seus sais;
- desta forma, esta é a posição correta e mais específica para o produto em questão, portanto é improcedente as exigências da ação fiscal resultantes desta reclassificação.

Inconformada, a autuada apresentou recurso repetindo os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, e acrescentando:

Preliminarmente

- que o ilustre relator monocrático equivocou-se, “data máxima venia”, quando entendeu que os quesitos formulados não são compatíveis com a competência do LABANA, tendo em vista que os quesitos formulados estão voltados, exclusivamente, para esclarecimentos de questões de ordem técnica;
- que deve ser declarada a nulidade do procedimento fiscal, por ofensa ao “Devido Processo legal”, por cerceamento de direito de defesa, na medida em que, sem a devida motivação legal, a Decisão de primeira instância deixou de acolher pedido de diligência regularmente formulado na impugnação vestibular; O dispositivo constitucional, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, assegura à Recorrente o direito a realização da Perícia Técnica. E transcreve textos sobre o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.627
RESOLUÇÃO : 301-1.151

- assunto de Hely Lopes Meirelles, da Juíza Dra. Lúcia Figueiredo, do Professor Pinto Ferreira e julgados do Tribunal Regional Federal da 3º Região Fiscal.

Requer ao final, a remessa dos autos em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia do Rio de Janeiro – I.N.T., para manifestação dos pontos conflitantes, formulando para tanto os mesmos quesitos da impugnação.

A recorrente apresentou cópia do darf para o depósito exigido pela Medida provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Concordo com a decisão de primeira instância, no sentido de ter julgado improcedente a ação fiscal resultante da reclassificação do produto ácido 1-naftol, 3,8 – dissulfônico, mas discordo do ilustre julgador com relação ao produto denominado farinha de guar, pelas razões que passo a expor.

A minha discordância se baseia, já de início, no indeferimento do pedido de perícia, pois apesar de concordar com o argumento expedido na decisão monocrática, de que os quesitos formulados não são de ordem técnica, entendo que este argumento não é relevante para indeferir o pedido de perícia, quando o laudo apresentado pelo Labana não fornece elementos suficientes para a identificação precisa do produto em questão.

Conforme se verifica no laudo de fls. 25 e 75 a mercadoria analisada não se trata, somente, de goma guar, ou seja além da goma guar o referido laudo conclui que é uma preparação à base de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato, uma preparação do tipo utilizada nas indústrias têxteis, na forma pó.

Enquanto que o item “c” das NESH da posição 1302 indica que:

“estes produtos permanecem classificados na presente posição mesmo que a sua concentração tenha sido reduzida por adição de açúcares (glicose, sacarose, etc.) ou de outros produtos que lhes assegurem uma atividade constante durante a sua utilização.”(grifo nosso).

Ora, se o próprio laudo do Labana atesta que não se trata somente de goma guar, e que as NESH da posição 1302 admite a adição de outros produtos, é importante que se esclareça se a presença de sais inorgânicos de sódio e fosfato, detectados no referido laudo, conferem à goma guar uma característica essencial ou se apenas lhe assegura uma atividade constante durante a sua utilização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.627
RESOLUÇÃO : 301-1.151

Assim é, que, por entender que a conclusão da posição correta do produto depende de um laudo técnico para prestar este esclarecimento, concordo com a recorrente, no sentido de requerer um laudo pericial ao Instituto Nacional de Tecnologia do Rio de Janeiro - I.N.T.

Portanto, com base no princípio da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja solicitado ao I.N.T laudo pericial objetivando os seguintes esclarecimentos:

- 1º - quais os efeitos conferidos à farinha de guare quando adicionados sais inorgânicos de sódio e fosfato?
- 2º - a adição dos sais inorgânicos de sódio e fosfato à farinha de guare lhe dá uma característica essencial ou apenas assegura uma atividade constante durante a sua utilização?
- 3º - a adição dos sais inorgânicos de sódio e fosfato é uma forma de modificação da farinha de guare por tratamento químico?

Por fim, recomendo por zelo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, apresente a recorrente, querendo, quesitos.

Sala de Sessões, em 11 de abril de 2000



Roberta Maria Ribeiro Aragão - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.005152/98-66

Recurso nº : 120.627

TERMO DE INTIMAÇÃO

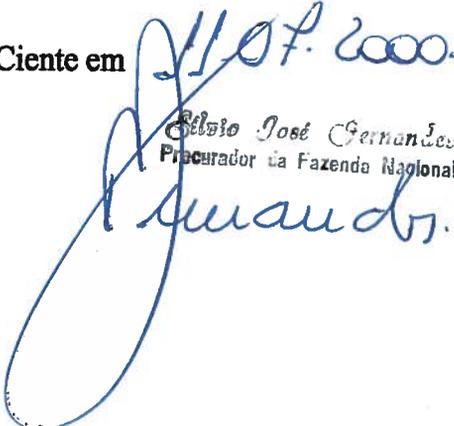
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência Resolução nº 301.1.151

Brasília-DF, 16 de maio/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11.07.2000.

Elbio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional